

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000349/93.91
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586
RECURSO Nº : 118.011
RECORRENTE : DRJ - CURITIBA/PR
INTERESSADA : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. A incorreta indicação do código tarifário nos documentos que compõem o despacho de importação não enseja a aplicação de penalidades, se as informações essenciais neles constantes, suficientes para a sua correta classificação fiscal, não são contestadas. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

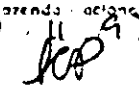
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto do Conselheiro relator, que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Henrique Prado Megda, votaram pela conclusão. A Conselheira Elizabeth Maria Violatto, fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Atendimento Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 10 de 11 de 97


LUCIANA CORTEZ ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586
RECORRENTE : DRJ - CURITIBA/PR
INTERESSADA : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, em data de 03/06/93 (fls. 01 e 85), por divergência entre as mercadorias importadas e as declaradas.

Fundamentou esse procedimento fiscal o laudo técnico nº 0450/93 do Laboratório Nacional de Análises de Santos/SP, discordante da identificação das mercadorias efetuada na Declaração de Importação nº 4.841/92 (fls. 11 e 95).

O feito fiscal se refere ao Imposto de Importação, de multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, IPI, multa do artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e correções monetárias.

Instruindo o feito, têm-se cópias da DI nº 4.841/92 (fls. 02/09 e 86/93), e do Pedido de Exame nº 21/92 (fls. 10 e 94).

Tempestivamente, em 30/06/93, apresentou a autuada suas impugnações de fls. 13/17 e 97/101, acompanhadas dos documentos de fls. 18/696 e 102/153.

Argumenta, em síntese: que é uma das principais fabricantes de calçados nacionais, promovendo a importação de componentes (matéria-prima) para sua linha de produção; que, recebidas as mercadorias importadas, foram colhidas diversas amostras para análise laboratorial; que procedeu à remessa dessas ao Centro Brasileiro de Tecnologia, em Novo Hamburgo-RS, o qual deu pela regularidade do produto na forma adquirida; que submetidas, porém, essas amostras ao Laboratório Nacional de Análises, vinculado ao Ministério da Fazenda, este concluiu por não considerar o produto como um falso tecido; que, cientificada desse resultado de imediato buscou obter esclarecimentos junto à empresa fabricante, sendo enfática e segura a resposta desta de que as mercadorias se tratam de tecido-não-tecido ou falso tecido, tendo, ainda, a exportadora, remetido análise do Laboratório SATRA-Footwear Technology Centre, órgão de renome internacional no ramo de calçados; que por motivo algum a ensejaria a receber importações de produtos não adequados a seu uso; que, se outros produtos pretendesse adquirir como componentes dos calçados a serem industrializados, poderia fazê-lo ao amparo de Ato Concessório Genérico de Drawback de que é beneficiária; que o laudo oficial está completamente equivocado em sua conclusão, como se verifica de estudo elaborado pelo Centro Técnico de Couro, Calçados e Artefatos de Lyon, na França; que uma vez mais procurou consultar órgãos especializados na análise de qualidade de produtos, submetendo-se ao Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil (CETIQT), do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

Industrial (INMETRO), da Secretaria de Tecnologia Industrial, vinculada diretamente ao Ministério da Indústria e do Comércio; que este atestou tratar-se efetivamente de um não-tecido, declarando, ainda, ser um não-tecido sinônimo de falso tecido; que, inobstante entenda ser despicienda, admite a realização de nova análise no CETIQT das amostras em poder da IRF em Paranaguá-PR, como resguardo e zelo da digna autoridade fiscal; e que, não sendo este o entendimento, requer a realização de nova análise pericial em outro órgão de notório conhecimento e capacitação técnica.

Informam as impugnações apresentadas as seguintes cópias de documentos:

a) fax, e respectiva tradução, da exportadora italiana, atestando, ela, constituírem-se os produtos importados de um suporte de não-tecido (*non-woven*), e anexando as respectivas fichas técnicas, e relatórios do SATRA (fls. 45/51 e 129/135);

b) laudo técnico nº 0411/93, do Centro Brasileiro de Tecnologia (fls. 52/53 e 136/137);

c) artigo técnico sobre materiais têxteis e seus derivados, publicado na revista *Tecnicouro*, de Novo Hamburgo-RS, edição de março/abril de 1988, págs. 54 a 64 (fls. 54/59 e 138/143);

d) declaração do Laboratório CETIQT de que os termos *non-woven*, não-tecido e falso tecido têm a mesma definição, sendo, portanto, sinônimos entre si (fls. 60 a 144);

e) relatório de ensaio do CETIQT nº CRL-05/001/93 (fls. 61/69 e 145/153).

Integram também os autos, no essencial, o que se segue:

a) informações fiscais nas quais a autuante opina favoravelmente à realização de nova perícia, desde que realizada com base nas amostras por ela colhidas (fls. 72 e 155);

b) quesitos oferecidos pela fiscalização para perícia técnica (fls. 73 e 156);

c) relatório de ensaio nº 5236-6740/93, do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) (fls. 75 e 159);

d) solicitação de laudo complementar, devendo conter, esse, as respostas aos quesitos anteriormente formulados (fls. 76 e 161);

e) relatório da TECPAR (fls. 77 e 162);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586**

f) nova solicitação de laudo complementar (fls. 79/81 e 164/166);

g) informação da TECPAR de que não pode responder com precisão aos quesitos apresentados, principalmente quanto à matéria têxtil (fls. 82 e 167).

A ação fiscal foi julgada improcedente em primeira instância, tendo a autoridade julgadora recorrido de ofício para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

VOTO

A Decisão de primeira instância, favorável ao contribuinte está assim ementada:

“Imposto Incidente no Comércio Exterior- DI nº 4.841, registrada em 15/12/92. Classificação de Mercadorias. Classifica-se na subposição NBM/SH 6406.10, como Partes Superiores de Calçados e seus Componentes, a mercadoria comercialmente denominada “forro sintético”, empregada na fabricação de calçados, referências Lai Brent, Lai Sock, e Lai Ipanema.

Penalidades. A incorreta indicação do código tarifário nos documentos que compõem o despacho de importação não enseja a aplicação de penalidades, se as informações essenciais neles constantes, suficientes para a sua correta classificação fiscal, não são contestadas. Ação Fiscal Improcedente.”

A decisão está bem fundamentada e por isto, incorporo-a a este voto, “*verbis*”:

“Inicialmente, cumpre esclarecer estarem sendo julgados dois Autos de Infração - um relativo ao II, e o outro ao IPI vinculado -, objetos de processos distintos (de nºs 10907.000349/93-91 e 10907.000348/93-29, respectivamente), processos estes que, por versarem sobre a mesma matéria fática, foram juntados em um único (fls. 84 e 169), renumerando-se esse último de fls. 85 a 168.

Discute-se nos autos a precisa identificação e a correta classificação fiscal do produto assim descrito na DI nº 4.841/92: “falso tecido impregnado e revestido com poliuretano (forro sintético) para fabricação de calçados”, de referências Lai Brent, Lai Sock, e Lai Ipanema.

Entende a fiscalização, estribada no laudo técnico do Labana/Santos, de fls. 11 e 95, ser a sua adequada classificação no código NBM/SH 3921.13.0000 (Outras Chapas, Folhas, Películas, Tiras e Lâminas, de Poliuretano), uma vez não se tratar de um falso tecido como declarado, mas sim de uma folha microporosa de poliuretano, contendo reforço de tecido à base de celulose, ou seja, uma matéria plástica com suporte de matéria têxtil (tecido).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

Por sua vez, a impugnante, alicerçada nos laudos de fls. 47/48, 52/53, 61/69 e 131/132, 136/137 e 145/153, nas correspondências de fls. 45/46 e 129/130, nas fichas técnicas de fls. 49/51 e 133/135, no estudo técnico de fls. 54/59 e 138/143, e na declaração de fls. 60 e 144, sustenta ser o produto constituído por um suporte de não-tecido ou falso tecido, cuja classificação far-se-ia no código tarifário 5603.00.9900 (Outros Falsos Tecidos, mesmo Impregnados, Revestidos, Recobertos ou Estratificados).

Deve-se admitir, com efeito, que não está indubitavelmente identificada a exata composição da mercadoria importada - se a matéria têxtil que compõe trata-se de um tecido ou de um falso tecido.

Porém, como mais adiante se demonstrará, para efeito de classificação fiscal, tal distinção se torna irrelevante, não sendo, por isso, necessária nova perícia, como requerida pela autuada. Explica-se:

Na Seção XI - Matérias Têxteis e suas Obras, que engloba os capítulos 50 a 63 e, no qual se enquadra o código pretendido pela impugnante (5603.00.9900), tem-se a seguinte nota excludente de classificação (destaque da transcrição), *verbis*:

“1. A presente Seção não compreende:

a) a m) ... *omissis*...

n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do capítulo 64;

o) a t) ... *omissis*...”

Analogamente, no capítulo 39 - Plástico e suas Obras, onde se insere a classificação defendida pela fiscalização (3921.13.0000), sobressai a seguinte nota excepcionadora (o grifo não é o original), *ad litteram*:

“2- O presente capítulo não compreende:

a) a l... *omissis*...;

m) os artigos da Seção XII (por exemplo: calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

n) a v) ...*omissis*...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

Compulsando-se a aludida Seção XII e seu Capítulo 64, observa-se na posição 6406 o texto “Partes de Calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam solas exteriores)”.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), elementos subsidiários para a correta interpretação do conteúdo das posições da Nomenclatura e de seus desdobramentos, esclarecem acerca dessa posição (6406), *litteratim*:

“A presente posição compreende:

A) As diversas partes de calçados, de qualquer matéria, exceto o amianto.

As partes de calçados podem diferir consoante o tipo de calçados a cuja fabricação se destinem. Entre elas, podem citar-se:

1) As gáspeas (incluídas as peças de couro recortadas para fabricação de calçados com a forma aproximada de gáspea), biqueiras, talões, canos, forros e presilhas (para tamancos, por exemplo), que são componentes da parte superior.

2) a 7) ...*omissis*...

“B) ...*omissis*...”

Destarte, sendo o produto de que se trata caracterizado como forro sintético, e empregado na fabricação de calçados, a sua classificação se fará não pela matéria, mas pela destinação específica, na posição 6406.

Prosseguindo, vê-se na subposição 6406.10, o texto “Partes Superiores de Calçados e seus Componentes, exceto Contrafortes e Biqueiras Rígidas”.

Na sequência, e para efeito de enquadramento nos respectivos item e subitem, dever-se-á levar em conta a nota 3 do Capítulo 64, a qual determina seja considerado como plástico os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de plástico, o que significa, segundo a letra “E” das Considerações Gerais das NESH a este capítulo, que a camada exterior deve ser perceptível à vista desarmada, não se tomando em consideração uma eventual mudança de cor.

Ainda, segundo as NESH, letra “F”, para fins daquele capítulo, a expressão “matérias têxteis” abrange as fibras, fios, tecidos, feltros, falsos tecidos, cordas, cabos e artefatos de cordaria, incluídos nos capítulos 50 a 60.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

Assim, dentro da subposição 6406.10, e se atendida aquela circunstância (possuir camada exterior visível de plástico), a completa codificação será 6406.10.9900 (outras), considerando-se o produto como composto principalmente de outra matéria que não couro natural ou reconstituído, ou matéria têxteis.

Do contrário, o enquadramento dar-se-á na NBM/SH 6406.10.0200 (De matérias têxteis), considerando-se o produto como principalmente constituído de matéria têxtil - seja esta matéria falso tecido, ou não.

Pelo exposto, verifica-se que a correta classificação da mercadoria importada é determinada pela sua natureza (forro sintético), e pela sua finalidade (fabricação de calçados) e, em nível de item e subitem, pela perceptibilidade, à vista desarmada, da camada de matéria plástica que a constitui.

E ainda, que essa classificação independe de a matéria têxtil, que também a compõe como suporte, ser de tecido, ou não-tecido ou, até mesmo, de outros materiais incluídos nos Capítulos 50 a 60 da Nomenclatura.

Como consequência, não podem prosperar as multas aplicadas por declaração indevida (Lei 8.218/91, artigo 4º, inciso I), e por falta de Guia de Importação (Regulamento Aduaneiro, artigo 526, inciso II), e, ainda, a afirmação de estar a autuada desamparada do Ato Concessório nº 755-92/84-5, pela não apresentação da Guia no prazo previsto na Portaria DECEX nº 15/91.

Mesmo que, por hipótese, se comprovasse não ser a matéria têxtil de que se constitui a mercadoria, um falso tecido, tal fato não poderia, por si só, acarretar a completa desconsideração do Ato Concessório de Drawback, e da Guia de Importação correspondente. Afinal, as informações essenciais nelas constantes, suficientes para a sua correta classificação fiscal, não foram sequer contestadas.

Idêntico raciocínio aplica-se, também, com relação à multa prevista na Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso I, uma vez que não se pode considerar como constituindo declaração inexata a pretensa divergência sobre um pormenor (ser tecido ou falso tecido) que nenhuma influência exerce sobre a classificação fiscal do produto, pormenor esse que poderia, inclusive, ser omitido sem problemas. Conclui-se:

a) Classifica-se na subposição NBM/SH 6406.10, como Partes Superiores de Calçados e seus Componentes, a mercadoria comercialmente denominada "forro sintético", empregada na fabricação de calçados, referências Lai Brent, Lai Sock e Lai Ipanema, com fundamento nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nºs 1 e 6 (nota 1, alínea "n", da Seção XI; nota 2, alínea "m", do capítulo 39, texto da posição 6406, e texto da subposição 6406.10), e com subsídios nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 6406;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

b) A incorreta indicação no código tarifário nos documentos que compõem o despacho de importação não enseja a aplicação das penalidades previstas na lei nº 8.218/91, artigo 4º, e Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, este último com a redação do artigo 2º, da Lei 6.562/78, se as informações essenciais neles constantes, suficientes para sua correta classificação fiscal, não são contestadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997.


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

DECLARAÇÃO DE VOTO

O litígio em exame centra-se na classificação tarifária do produto descrito na DI de fls. 2/6 como sendo: " FALSO TECIDO IMPREGNADO E REVESTIDO COM POLIURETANO (FORRO SINTÉTICO) PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS."

A partir do reposicionamento do referido produto, a fiscalização autuou o importador para exigir-lhe o recolhimento integral do II e do IPI, bem como das multas capituladas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

O lançamento do referido crédito tributário decorreu, basicamente, do entendimento de que a importação em foco quedou desamparada do benefício do Drawback indicado nos documentos que a acobertavam.

Apreciando os termos da impugnação, a autoridade singular considerou a ação fiscal improcedente, conclusão essa que acompanho serenamente, muito embora não concorde com seus fundamentos.

De fato, a reclassificação tarifária não conduz à perda do benefício de drawback, o qual obedece a um regime próprio para sua administração.

Tal perda poderia ocorrer, em tese, se a infração apontada envolvesse descrição indevida de mercadoria, o que não é o caso.

Assim, o processo poderia ser resolvido sem que ativessemos, necessariamente, à apreciação de seus aspectos tarifários.

Entretanto, não tendo sido este o caminho adotado na decisão singular e discordando, como discordo, do enquadramento tarifário nela indicado, não posso deixar de expor minhas razões.

Antes, porém, de manifestar-me a esse respeito, devo, por relevante, ressaltar que o auto de infração não acusa divergência entre a mercadoria importada e a declarada.

Quando a peça acusatória comina a penalidade relacionada à falta de GI, não o faz devido a tal divergência, mas sim pelo descumprimento do prazo estipulado na Portaria DECEX 15/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

Ocorre que a importação em questão não se realizou sob a excepcionalidade contemplada nesse instrumento normativo, porém, como de regra, com emissão da GI antecipadamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Retornando à questão tarifária, nos deparamos nos autos com a indicação de três códigos distintos para o enquadramento da mercadoria de que se trata.

O primeiro, declarado pelo contribuinte, define o produto como sendo um falso tecido revestido com poliuretano, enquadrável no código 5603.00.9900.

O segundo, eleito pelo autuante, remeteu-o para o código 3921.13.000, que descreve as folhas, chapas, películas, etc, de poliuretano.

Ressalve-se que, nessa posição, o código que contempla os laminados reforçados com outros materiais, inclusive têxteis, é o 3921.90.0600.

O terceiro, adotado na decisão singular, definiu o produto como parte superior de calçados e seus componentes, enquadrando-o na subposição 6406.10.

Apresentando-se a mercadoria na forma de folhas (grifei) microporosas de poliuretano reforçadas com matéria têxtil, conforme laudo do LABANA, ou, na visão do importador, de folhas de matéria têxtil revestidas de poliuretano, portanto não moldada na forma de partes de calçados, não se cogita de sua classificação como parte daquele artefato, razão pela qual os critérios para sua definição devem ater-se à matéria constitutiva do produto, sendo acessórias as necessárias considerações quanto ao seu uso.

Dessa forma, não tenho como acolher, nesse aspecto, os termos da decisão singular.

Com relação ao entendimento esposado pelo sujeito passivo e aquele defendido pelo autuante, creio que uma sutileza os distingue. É como se um observasse o lado direito do produto e o outro seu avesso.

O laudo de análises produzido pelo LABANA, sem indicar os parâmetros que o conduziram, diz tratar-se de "folha microporosa de poliuretano contendo reforço de tecido à base de celulose. Diz, ainda, que o tecido apresenta fibras curtas que não chegam a formar um falso tecido.

Em contraposição, os demais laudos que integram os autos, trazidos pelo contribuinte, inclusive o de fls. 145/153, produzido pelo INMETRO, afirmam tratar-se a base do produto examinado de um não-tecido, 100% poliéster, conforme parâmetros apresentados, tendo sido atestado que o produto se identifica com as indicações do fabricante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

Literatura técnica, presente às fls. 54/59, indicam, igualmente, os mesmos parâmetros para definição de um falso tecido.

À parte o fato de que não se tem absoluta certeza quanto a amostra oferecida a exame aos demais laboratórios certificantes, tenho por melhor definido por estes a natureza da matéria têxtil constitutiva do produto examinado.

Considerando, também, que a fiscalização não laborou no sentido de obter, junto ao próprio LABANA, um resultado de análise mais consistente e que essa apreciação não altera o destino da autuação, tendo a acolher os resultados de análises promovida pelos demais institutos, eis que não faz sentido, no caso, diligenciar para obtenção de resultados mais seguros.

As notas explicativas do capítulo 56 da TAB/NESH, mais especificamente as notas 3 e 3C garantem, sem qualquer menção ao conteúdo em peso que o têxtil representa no produto, exceto no caso dos feltros, que os falsos tecidos, impregnados de plástico ou borracha alveolar, encontram classificação nas posições 5602 e 5603, a não ser que o têxtil sirva apenas de reforço à película plástica ou de borracha.

Veja-se que o mesmo produto, quando a matéria constitutiva principal, em função de seu uso, venha a ser o têxtil ali presente, a mercadoria deve ser classificada no capítulo 56.

A indicação do uso do produto, constante tanto na DI e GI, quanto das informações oferecidas pelo fabricante, a qual não foi objeto de questionamento nos autos, o definem como um forro sintético.

Nessa função de uso, me parece até prova em contrário, que a principal matéria constitutiva do produto em questão vem a ser o elemento têxtil que o compõe.

Nesse entendimento, o poliuretano ali presente desempenha um papel acessório, de embelezamento, impermeabilização, de produção de um efeito mais agradável ao tato, facilidade de manutenção, entre outros.

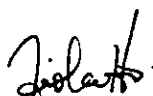
Desse modo, atendo-me apenas às informações constantes dos autos, as quais, a rigor, mereciam ser complementadas, tenho por incabível o enquadramento tarifário proposto na autuação, o qual reporta-se a simples películas de poliuretano, sem menção à presença de qualquer outra matéria constitutiva, ou à hipótese de que tais folhas pudessem estar reforçados por outro material, como o faz o código 3921.90.0600 ao tratar de outras películas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.011
ACÓRDÃO Nº : 302-33.586

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - CONSELHEIRA